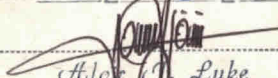


LEI Nº 019/94

SANCIONADO

Gabinete do Prefeito

Em 03 / 06 / 94



Aloir José Luke
PREFEITO MUNICIPAL

Súmula: "DISPÕE SOBRE AS CARACTERÍSTICAS, DE LIMITAÇÕES E CONSERVAÇÃO DA MALHA VIÁRIA DO MUNICÍPIO DE NOVA GUARITA-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Nova Guarita, Estado de Mato Grosso, Sr. ALOIR JOSÉ LUKE, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Nova Guarita, Estado de Mato Grosso, terá 03 (três) modalidades de estradas, cada qual, com medidas e características próprias, a saber:

- I - ESTRADAS PRIMÁRIAS;
- II - ESTRADAS SECUNDÁRIAS e
- III - ESTRADAS TERCIÁRIAS.

Parágrafo Único - As estradas municipais de que trata este artigo, serão classificadas de acordo com as suas respectivas importâncias de localização, necessidades e capacidade de escoamento de tráfego, largura mínima e máxima de suas pistas de rolamento e marginais esquerdas e direitas que, em conjunto, determinarão as suas respectivas faixas de domínio.

Art. 2º Serão classificadas como ESTRADAS PRIMÁRIAS, e assim receberão a denominação, aquelas que ora encontram-se traçando os seguintes percursos:

- a) da Sede do município, ao Garimpo do Lampião;
- b) do Garimpo do Lampião, à Peixoto de Azevedo, nos limites do município;
- c) do Travessão dos 10.000 m (dez mil metros), ao longo do Projeto Autônomo, até a divisa do município;
- d) do Travessão dos 10.000 m (dez mil metros) ao Porto do Armélio;

e) da Sede do Município ao Travessão dos 10.000 m (dez mil metros);

f) do entroncamento com a Rodovia MT 208, na Sede do Município de Nova Guarita, ao Município de Colíder via Rio Braço Dois (futura Rodovia MT 410);

g) da Comunidade Nossa Senhora Aparecida à Comunidade Recanto Alegre e,

h) do Trevo de acesso à Vila Flanalto (entroncamento da avenida de acesso com a Rodovia MT 208), ao Travessão dos 10.000 m (dez mil metros), Comunidade São Sebastião e Recanto Verde.

i) estrada de acesso à Serra Negra partindo da MT 208;

j) do entroncamento da MT 208, acesso à Vila Nonoai, ao Travessão dos 10.000 m (dez mil metros);

l) da Comunidade Recanto Alegre à MT 208.

Parágrafo Único - As ESTRADAS PRIMÁRIAS, terão uma largura de 12,00 m (doze metros), sendo de 7,00 m (sete metros) a largura de suas pistas de rolamento e de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) a largura de cada uma de suas marginais, denominadas REFÚGIOS ou ACOSTAMENTOS.

Art. 3º Serão classificadas como ESTRADAS SECUNDÁRIAS, e assim receberão a denominação, as estradas vicinais, de interligação ou acesso às Comunidades e não classificadas como PRIMÁRIAS.

Parágrafo Único - As ESTRADAS SECUNDÁRIAS, terão uma largura de 10,00 m (dez metros), sendo de 6,00 m (seis metros) a largura de suas pistas de rolamento e de 2,00 m (dois metros) a largura de cada uma de suas marginais, denominadas REFÚGIOS ou ACOSTAMENTOS.

Art. 4º Receberão a classificação de ESTRADAS TERCIÁRIAS, e assim serão denominadas, aquelas estradas que encontram-se encravadas entre confinantes e que dão acesso

às Estradas Secundárias ou Primárias.

Parágrafo Único - As ESTRADAS TERCIÁRIAS, terão uma largura mínima de 6,00 m (seis metros), sendo de 4,00' m (quatro metros) a largura de suas pistas de rolamento e de 1,00 m (hum metro) a largura de cada uma de suas marginais e, máxima, a largura que determinar o comum acordo entre os con-
finantes.

Art. 5º O critério adotado para determinar se as larguras das estradas PRIMÁRIAS, SECUNDÁRIAS e TERCIÁRIAS existentes e que virem a existir, será a necessidade real de uso, volume e tráfego e, quando for o caso, os ditames da legislação e normas estaduais, que regem a espécie.

Art. 6º - Os proprietários dos imóveis que entestem com as estradas municipais, serão, por força da presente Lei, obrigados a conservarem limpas as reservas destas estradas, na extensão das suas divisas.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo, sujeitará os proprietários às penalidades que serão aplicadas pela Prefeitura Municipal, conforme se dispuser em Decreto Regulamentar.

Art. 7º - Os proprietários de imóveis deverão consultar, previamente, a Prefeitura Municipal, quando da construção de cercas que façam divisa com as estradas municipais devendo observar, rigorosamente, as extensões das respectivas reservas ou faixas de domínio, conforme consta da presente Lei.

Parágrafo Primeiro - Onde houver necessidade e condições de utilizar-se maquinários para a promoção da devida conservação das estradas, os proprietários destes imóveis serão obrigados a construir colchetes em suas cercas, de sorte a permitir o acesso de máquinas, quando da necessidade de abrirem-se valas para o escoamento das águas.

Parágrafo Segundo - É expressamente proibida

a locação de curvas de nível ou terraços que desaguem nas estradas, bem como tráfego de implementos de arrasto.

Art. 8º - Os proprietários dos imóveis cuja as cercas encontrem-se adentrando os limites das reservas das estradas municipais, terão um prazo improrrogável de 01 (um) ano, contado a partir da data da publicação da presente Lei, para recuarem suas cercas até as distâncias determinadas nos parágrafos únicos, dos artigos, 2º, 3º e 4º, desta Lei.

Art. 9º - Os proprietários que infringirem as disposições do artigo anterior, serão notificadas para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizarem as suas situações, decorridos os quais, ficarão sujeitos à aplicações de multas nos valores estipulados no Decreto Regulamentar ou, a critério da Administração, ao pagamento dos custos do trabalho, se estes forem efetuados por homens ou máquinas a serviço da Prefeitura municipal.

Parágrafo Único - O não pagamento das importâncias devidas, sujeitarão os proprietários ao lançamento da dívida ativa, para os devidos fins.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação por afixação no local de costume.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, ao primeiro dia do mês de junho do ano de hum mil e novecentos e noventa e quatro.

Afixe-se:

Cumpra-se:

REFERENDA:

Prefeitura Municipal de Nova Guarita - MT

Alvir José Luke
Prefeito Municipal

JAIRO AMARO FERREIRA REIS

Sec. Mun. Plan. Adm.

e Finanças